



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.022/11

Objeto: Licitação
Órgão – Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Presidente Responsável: José Armando dos Santos

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se regular o procedimento, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2919 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.022/11, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 08/2011, procedida pela Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a contratação de profissional em assessoria jurídica e, considerando entendimento dos membros deste Tribunal de Contas julgando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos *Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André*, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação aludida.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. . ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.022/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011, procedida pela Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a contratação de profissional em assessoria jurídica.

O valor foi da ordem de R\$ 1.550,00 mensais, por um período de um ano, tendo sido contratado escritório SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ao examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de entendendo ser o procedimento inadequado para o presente caso, o que provocou a notificação do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. José Armando dos Santos, que acostou defesa nesta Corte, conforme folhas 61/79 dos autos.

Após análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial, entendendo ser o procedimento irregular.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o Relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, assim como o entendimento dos membros deste Tribunal de Contas considerando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos **Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André**, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular a Inexigibilidade de licitação acima mencionada e determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator